

NOTA TÉCNICA SOBRE ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NA GESTÃO INTEGRAL DE RISCOS E DE DESASTRES, RELACIONADAS COM A POLÍTICA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Composição da Comissão

Coordenação

Ionara Vieira Moura Rabelo
Eliana Marcia Martins Fittipaldi Torga

Comissão Nacional:

Maria da Conceição Pereira (Nordeste)
Debora da Silva Noal (Centro-Oeste)
Maria Helena Franco (Sudeste)
José Mário Britto (Norte)
Roberta Borguetti Alves (Sul)

Comissão Ampliada:

Ana Cecilia Andrade de Moraes
Weintraub
Fatima Cristina Monteiro dos Santos
Lucelia Elizabeth Paiva
Pitagoras Jose Bindé
Samira Younes
Ângela Maria Coelho

Revisão

Renata Costa Teixeira

Objetivo:

De acordo com a Lei 5.766/1971, “o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituem-se, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe”. Compete ao Conselho Federal de Psicologia (CFP), expedir documentos necessários ao cumprimento das leis em vigor e das que venham a modificar as atribuições e competência dos profissionais de Psicologia. Imbuído desta função, o CFP expõe a presente Nota Técnica com o objetivo de contribuir para que a atuação de

psicólogos (os) em situações caracterizadas como de emergências ou de desastres seja realizada de forma ética e competente.

Considerações:

Diante das diversas ações realizadas pela Psicologia em situações caracterizadas como de emergências ou de desastres e a partir dos debates realizados pela Comissão Nacional de Psicologia na Gestão Integral de Riscos e de Desastres, identificou-se a necessidade de nortear tais ações. A referida Comissão amplia o olhar sobre a temática ao partir de uma perspectiva voltada para a Gestão Integral do Risco de modo a considerar que as ações da Psicologia devem ocorrer nas cinco fases propostas pela Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC: prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. Com esse novo entendimento o Conselho Federal de Psicologia ratifica e amplia a Nota Técnica sobre atuação de psicóloga(o)s em situações de emergências e desastres, publicada em 2013, com o objetivo de nortear a ação da Psicologia a partir do paradigma da Gestão Integral de Riscos e Desastres e em conformidade com as Leis nº 12.608 de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e nº 12.983 de 2 de junho de 2014, que define as transferências de recursos e orienta a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres.

Salienta-se também a importância da Psicologia se vincular às políticas e estratégias do Sistema Único de Saúde-SUS (Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990), nas três esferas de Governo, que objetivam reduzir os riscos da população e profissionais da saúde em situações de epidemias, desastres socioambientais e tecnológicos, bem como desenvolver planos de saúde mental e atenção psicossocial na gestão integral de riscos e de desastres, bem como auxiliar na produção de protocolos e guias de atenção e cuidado nestes cenários.

No âmbito do Sistema de Assistência Social-SUAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), a Psicologia deve estar compatível com as propostas para o serviço de proteção em situações de calamidades públicas e emergências, e deve promover ações de apoio e proteção às famílias e indivíduos atingidos por situações de emergência ou estado de

calamidade pública, que se encontrem desabrigados ou desalojados (Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013).

Orientações:

Atuação Profissional e papel do Conselho Regional de Psicologia

Cumpra ao Conselho Regional de Psicologia orientar e fiscalizar as (os) psicólogas (os) que atuarão nas situações de emergências e desastres, verificando a regularidade de inscrição e garantir que seja feito pela (o) psicóloga (o) o registro documental dos atendimentos prestados, conforme preconiza a Resolução CFP nº 01/2009, alterada pela Resolução nº 05/2010.

A atuação da (o) psicóloga (o) deverá estar integrada ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município/Estado/Governo Federal, em conformidade com a Lei 12.983 de 2 de junho de 2014. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil é o documento que define as ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastres e que orienta quanto ao cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres (Lei 12.983). Cabe à (ao) psicóloga (o) garantir que os componentes de atenção psicossocial e saúde mental sejam contemplados no Plano de Contingência, participar da construção ou atualização do mesmo a partir da instituição que representa de forma articulada com os sistemas do SUS, SUAS ou outra instituição integrante das políticas públicas vigentes no país, atuar na gestão de riscos e desastres em todas as fases do desastre, participar de simulados promovidos pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e se apresentar para o Sistema de Comando de Operações na resposta ao desastre.

Cabe ressaltar que, tanto como profissional contratada (o) ou como voluntária (o) a (o) profissional atuará como psicóloga (o) e, conseqüentemente, estará submetida (o) às legislações e ao Código de Ética e as demais regulamentações normativas que regem a profissão. Para tanto, destaca-se a necessidade de tais profissionais estarem com o registro ativo no Conselho Regional de Psicologia - CRP da sua área de jurisdição.

O Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC poderá mobilizar o setor público e a sociedade civil para atuar em situação de emergência ou estado de calamidade pública, coordenando as ações de proteção e defesa civil. O Código de Ética Profissional do Psicólogo coloca como um dos deveres fundamentais a prestação de serviços profissionais em situação de emergência. Desta forma, a (o) psicóloga (o) que já atua nas diversas áreas das políticas públicas deve realizar ações junto à comunidade, com o objetivo de trabalhar a percepção de risco, planos de evacuação, mobilização comunitária com o objetivo de reivindicar do poder público as intervenções estruturais necessárias. Tais ações podem ocorrer no território via articulação intersetorial ou por meio dos núcleos comunitários de Defesa Civil (Nudecs). Em caso da inexistência do Nudec, recomenda-se que a (o) psicóloga (o) incentive a criação do mesmo com o objetivo de implementar a gestão de riscos e desastres a partir da reflexão realizada na comunidade.

A (O) psicóloga (o) voluntária (o) ou Organização Não Governamental (ONG) que presta serviços psicológicos em situações de desastres deve se apresentar ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil para integrar-se às ações e redes de atendimento já previstas no Plano de Contingência. Destaca-se que a(o) psicóloga(o) não pode induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços (Art. 2º, letra “i” do Código de Ética) e nem desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional (Art. 2º, letra “l”, do Código de Ética).

Em situações de emergências e desastres e demais contextos, é vedado a (ao) psicóloga (o) induzir convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais (Art. 2ºb, do Código de Ética). Destaca-se que a prática psicológica deve promover a autonomia das pessoas afetadas e evitar a vitimização ou patologização das mesmas.

A (O) psicóloga (o) só poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, se for a pedido do profissional responsável pelo serviço; em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, dando

imediate ciência ao profissional; se informado expressamente da interrupção voluntária e definitiva do serviço ou quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada (Art. 7º, do Código de Ética).

Estabelecer contrato inicial e fornecer devolutiva

Considerando que as intervenções psicológicas em situações de riscos e de desastres constituem uma atividade profissional, é importante que os acordos de prestação de serviços respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia, além de fornecer informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional (Art. 1º e; 1º f, do Código de Ética) e orientar sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho (Art. 1º g; 1º h, do Código de Ética).

No caso de a (o) psicóloga (o) atuar diretamente com os afetados, deverá comunicar como se dará a continuidade do trabalho e encaminhamento dos casos para profissionais do município ou região atingida (Art. 15º, do Código de Ética).

Realização de Registros Documentais e Prontuários

Salienta-se que, mesmo em situações de emergências e desastres é imprescindível o registro documental dos atendimentos realizados que, além de ser um documento valioso para a (o) psicóloga (o) e para quem recebe atendimento, é também um instrumento útil à produção e ao acúmulo de conhecimento científico, à pesquisa, ao ensino, assim como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.

A ausência de registro documental possibilita ação cabível ao Sistema Conselhos quanto a orientação e fiscalização sobre o serviço prestado e a responsabilidade técnica adotada.

Tais registros deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos, considerando que “a guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que ocorreu o serviço e que o registro documental deve ser mantido em local que garanta

sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização”, (Resolução 001/2009, Art. 4º).

Em relação à utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica, a mesma obedecerá às normas do Código de Ética e à legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado (Art. 14 do Código de Ética).

Já, em caso de interrupção do trabalho da (o) psicóloga (o), por quaisquer motivos, a (o) mesma (o) deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais (Art. 15º do Código de Ética).

Elaboração de Documentos Escritos

No caso de haver necessidade de elaboração de documentos escritos a partir de situações que envolvam desastres é de extrema importância que os mesmos sejam realizados a partir da Resolução CFP 07/2003 e que se mantenha uma cópia dos mesmos nos registros documentais e/ou prontuários por um período de no mínimo 5 (cinco) anos.

Preservação do Sigilo

Assim como em todas as práticas profissionais da (o) psicóloga (o), em situações de emergências também está previsto o respeito ao sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional (Código de Ética Art. 9º), podendo-se optar pela quebra do sigilo em algumas situações em que se configure conflito com os Princípios Fundamentais do Código de Ética do Psicólogo e casos previstos em lei, restringindo-se a prestar as informações estritamente necessárias, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo (Art. 10º e Parágrafo Único do Art. 10º, do Código de Ética).

Levando-se em consideração o relacionamento com outros profissionais não psicólogas (os), ressalta-se que: a (o) psicóloga (o) compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de também preservar o sigilo (Art. 6ºb, do Código de Ética). Assim como nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional – a (o) psicóloga (o)

registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho (Art. 12º, do Código de Ética).

Estágio: supervisores e docentes responsáveis

As atividades de estágio de Psicologia em cenários de desastres devem estar ligadas ao Sistema de Proteção e Defesa Civil e, desta forma, devem funcionar em colaboração com a rede de serviços públicos (Defesa Civil, SUS, SUAS, Segurança Pública, Educação) bem como iniciativas privadas e complementares. Devem também obedecer a Lei 11.788/2008 que regulamenta a prática do estágio.

Em cenários de desastres, psicólogas (os) supervisoras (es) são responsáveis diretos pela conduta de seu/sua estagiário (a). Sugere-se que, na elaboração dos planos de estágio, leve-se em consideração o Código de Ética, legislações referentes à atuação profissional, bem como outras que normatizem ações referentes às situações de emergências e desastres, incluindo a política de Proteção e Defesa Civil e, onde houver, os planos de contingência.

Em especial, deve-se considerar a realização de análise de riscos para estagiários (as), pois em cenários de resposta a desastres pode ocorrer a exposição a riscos físicos, químicos, endêmicos e psicológicos dos (as) mesmos (as). Deve-se também levar em conta a necessidade de utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), garantir abrigo seguro e alimentação adequada para os (as) mesmos (as), buscando não sobrecarregar equipes locais.

Atividades de Pesquisa

As atividades de pesquisa em cenários de desastres devem estar de acordo com a Resolução 196/1996 (república em 2012) do Conselho Nacional de Saúde, destacando-se que as mesmas só podem se iniciar após aprovação em Comitê de Ética de pesquisa com seres humanos.

Destaca-se também o Art. 16º do Código de Ética - que aborda a avaliação de riscos envolvidos tanto pelos procedimentos adotados como pela divulgação dos resultados a fim

de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas, a garantia do anonimato, do caráter voluntário na participação e o acesso aos resultados.

Atendimento a crianças, adolescentes e vulneráveis

Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, a (o) psicóloga (o) deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis (Art. 8º, do Código de Ética), mas na falta de um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes (Art. 8º, §1º, do Código de Ética) e a (o) psicóloga (o) responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido (Art. 8º, §2º, do Código de Ética). Neste caso deve ser observado o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

Em situações de abrigamentos temporários após situações de desastres, onde crianças estejam desacompanhadas, o Conselho Tutelar deve ser acionado para acompanhamento das mesmas. Qualquer prática psicológica com crianças deve ser articulada entre diferentes setores evitando-se a sobreposição das mesmas.

Nos casos em que o atendimento for comunicado ao (aos) responsável (eis), deve-se garantir que somente o estritamente essencial seja comunicado para se promoverem medidas em seu benefício (Art. 13º, do Código de Ética).

Atendimento online

Em relação as ofertas de orientação psicológica por meios virtuais previstas na Resolução 011/2012, consideramos que tais ofertas, por meios tecnológicos de comunicação à distância, não são adequadas às situações de desastres.

Participação na mídia

Cabe à (ao) psicóloga (o) que atua em situações de desastres, assim como em outros contextos, ter cautela em possíveis participações na mídia para não “realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações”, conforme o Art. 2ºq, do Código de Ética.

Ressalta-se a importância de sempre ter informações precisas sobre o evento, verificar fonte das informações e evitar a propagação de rumores.

Trabalhadores (as) atingidos por desastres

A saúde do (da) trabalhador (a) deve ser objeto de atenção da Psicologia em situações de desastres. Os serviços de Psicologia que atuam cotidianamente com equipes de resposta a desastres, como por exemplo, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Segurança Pública, Equipes de Saúde, devem elaborar planos de gestão de recursos humanos com enfoque na atenção psicossocial e saúde mental destes (as) trabalhadores (as) de forma contínua. Ressalta-se também a importância do cuidado de psicólogas (os) consigo mesmas (os) e com a própria equipe frente aos cenários de desastres.

Nos casos de acidentes de trabalho durante ou após desastres as equipes devem encaminhar tais casos para o Centro de Referência Regional da Saúde do Trabalhador (CEREST) do município e também faz-se necessária a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

As (Os) psicólogas(os) deverão ajudar a monitorar os acidentes de trabalho ocorridos durante o desastre e apoiar equipes para o registro de todos (as) os (as) trabalhadores (as) formais, informais, voluntários (as), envolvidos nas operações de resgate, salvamento, recuperação do cenário e atendimento às vítimas, com exposição direta ou potencialmente expostos; devem também atender e acompanhar os (as) trabalhadores (as) acometidos pelo acidente e desastre.